



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-10vsje-consumo@tjba.jus.br -
Tel.: (71) 3372-7438

PROCESSO N.º: 0050813-76.2024.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:

TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

Narra a parte autora que é músico e integrante da banda Jammil. Que foram contratados para apresentação na cidade de Gurupi/To, no dia 09/02/2024 e, com isso, adquiriu passagem aérea, trecho Salvador/Ba – Palmas/TO, com conexão em São Paulo. A partida seria dia 09/02/2024, às 04h05 e chegada às 10h20. Discorre que no aeroporto foi surpreendido com o atraso imotivado, chegando ao seu destino após o programado. Com isso, ajuizou a presente ação visando ser indenizado pelo dano moral sofrido.

Regularmente citada, a reclamada contestou o feito sem preliminares. Nega conduta indevida e dever de indenizar. Roga pela improcedência dos pedidos ventilados na exordial.

Decido.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

O autor alega que houve atraso para a chegada em seu destino. Já a reclamada argumenta que o atraso foi de uma hora e cinco minutos.

No entanto, o atraso de 01h05 está dentro do limite razoável de espera.

Logo, esse atraso não é capaz de causar dano de natureza moral em face do reclamante, haja vista tal lapso de tempo ser tolerável a lume do artigo 3º da Resolução nº 141 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Nesse sentido:

*RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. **ATRASO DE VOO INFERIOR A 04 (QUATRO) HORAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR QUEIXA IMPROCEDENTE.** (...) (TJ-BA - RI: 00005554220208050150, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/05/2021)*

*RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. **ALEGAÇÃO AUTORAL DE ATRASO DE VOO. ATRASO INFERIOR A 4H. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. INEXISTE NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. AGÉ CORRETAMENTE O MAGISTRADO QUE DESACOLHE O PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (...) (TJ-BA - RI: 00034199220238050103 ILHÉUS, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/08/2023)*

Além disso, o dano moral neste caso não é presumido, logo é dever do acionante fazer prova da violação aos seus direitos da personalidade, o que não restou comprovado.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da petição inicial.

Não havendo recursos e cumprido o quanto determinado, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE
Código de validação do documento: 98f0fe40 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.